



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.415

de 11 / 10 / 2011

Processo nº: 63.065

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.481

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por<sup>ta</sup> inconstitucional, a execução da Lei 7.369/09, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso.

Arquive-se.

  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

ns 02  
prx 63065

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.481**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 02/09/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 02/09/2011	<i>CJR</i> Parecer nº. 1449	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 04/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1601
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



ns 03  
63065

PUBLICAÇÃO Híbrida  
09/09/2011

PP 16.787/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/SET/11 09:44 063065

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CIR  
Presidente  
09/09/2011

APROVADO  
Presidente  
11/09/2011

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.481**

*(Mesa)*


Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.369/09, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso.


Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.639, de 17 de novembro de 2009, em vista do Acórdão de 06 de julho de 2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0004593-29.2010.8.26.0000.


Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

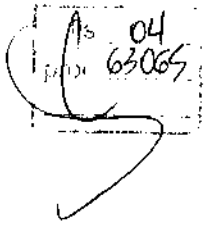
Sala das Sessões, 02.09.2011

**MESA**

  
JULIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

  
ANA TONELLI  
1ª. Secretária

  
SÍLVIO ERMANNI  
2º. Secretário

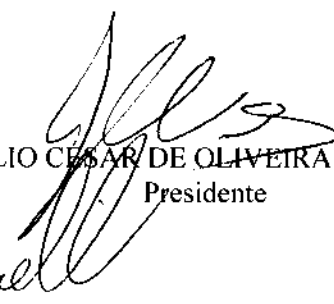


(PDL nº. 1.481 - fls. 2)

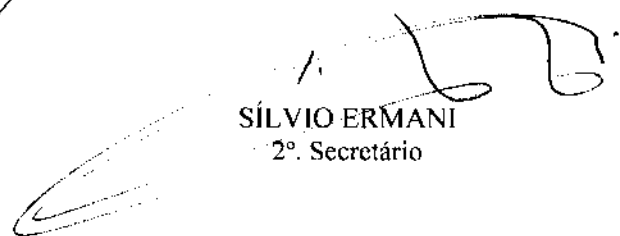
Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

  
ANA TONELLI  
1ª. Secretária

  
SÍLVIO ERMANI  
2º. Secretário



(Proc. 57.848)

**LEI Nº. 7.369, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009**

Altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de novembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º. do art. 2º. da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, acrescentado pela Lei nº. 6.645, de 03 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:

*I – pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;*

*II – Oficial de Justiça, enquanto em serviço;*

*III – idosos.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e nove (17/11/2009).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e nove (17/11/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010


EXPEDIENTE 106  
Proc. 620067

Na. 54  
Proc. 57848

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

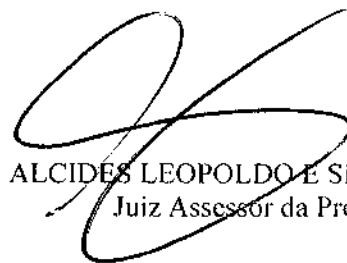
Ofício nº 4286-A/2011 – bc  
Processo nº 0004593-29.2010.8.26.0000 (origem nº 7369/2009)  
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

A DJ  
  
Presidente  
24/08/2011


De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ – SP

A CT. municipal  
monidua asi  
fune te se  
22/08/11  
  
Murilo Azevedo Pinto  
Diretor Jurídica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ra.	507
Proc.	57848

07  
63064

88

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



03615088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0004593-29.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

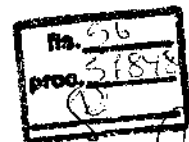
O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNTOR, URBANO RUIZ, PIRES DE ARAÚJO, ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de julho de 2011.

CARLOS DE CARVALHO  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(ÓRGÃO ESPECIAL)



08  
63065

VOTO Nº 20.768  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004593-29.2010  
(990.10.004593-8)  
COMARCA: JUNDIAÍ  
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.369, de 17 de novembro de 2009, de Jundiaí, que isenta do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de oficial de justiça em serviço e o de idoso. Inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação do princípio constitucional da independência dos Poderes – Inteligência dos artigos 5º, 47, I, II e XIX, “a” e 144 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*

1- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, da Lei Municipal nº 7.369, de 17 de novembro de 2009, que altera a Lei nº 5.654/01. .

Aduz que a lei em questão ofende os artigos 5º, §2º, 144, 47, II, 111, 25, 174, 175 e 176, todos da Constituição Estadual.

Alega que a lei municipal trata de matéria nitidamente de administração e, conseqüentemente, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois regula a organização e o funcionamento da administração municipal, afrontando, pois, o princípio da separação dos poderes.

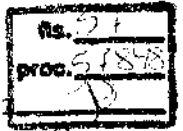
Argumenta que os atos de organização administrativa não podem discriminar as pessoas, assim, é inconstitucional a isenção do pagamento do estacionamento rotativo apenas para algumas pessoas em detrimento do restante da população do Município, pois ofende ao princípio da isonomia e da impessoalidade.

Requer a procedência da ação declarando-se a





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 09  
Proc. 63065

inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.369/2009.

Foi deferida a liminar (fls. 20 e vº).

Vieram as informações da Câmara Municipal (fls. 28/29 e docs. fls. 30/62).

Citada, a douta Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da norma, por tratarem, os dispositivos atacados, de matéria exclusivamente local (fls. 69/71).

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Sérgio Turra Sobrane, opinou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.369/2009. (fls. 76/82).

É o relatório.

2- A Lei Municipal nº 7.369/2009, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, isenta do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de oficial de justiça em serviço e o de idoso.

O projeto de lei teve início na Câmara Municipal e, depois de aprovado, foi totalmente vetado pelo Prefeito Municipal. O veto foi derrubado e a lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara, *in verbis*:

"Art. 1º- O § 1º do art. 2º da Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, acrescentado pela Lei nº 6.645, de 03 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:

I- pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;

II- Oficial de Justiça, enquanto em serviço;

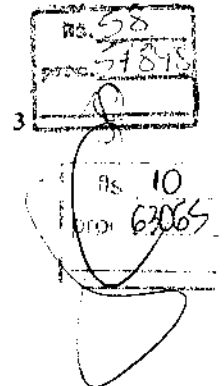
III- idosos. (NR)".

Em que pese a nobre intenção legislativa, a lei não preenche o requisito formal subjetivo (iniciativa).

Quanto ao tema, Alexandre de Moraes, *in Direito*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Constitucional, Atlas, 11ª edição, p. 579, nos ensina:

*"Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade."*

O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". STF, MC ADI 1.381-AI, rel. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003. *ew*

*In casu*, a lei combatida teve origem na Câmara Municipal, cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, inclusive se distanciando dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir os atos editados pelo poder Legislativo.

Aqui se encontra o vício de iniciativa.

Há, no caso examinado, invasão de competência do Poder Executivo ao aferir a conveniência e oportunidade das medidas pretendidas com a lei e com criação de obrigações à Administração Pública, revelando incompatibilidade do ato legislativo com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que o Parecer Ministerial, opinando pela procedência, esclarece que:

*"Trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rs. 57  
Proc. 2785  
4

Rs. 11  
Proc. 6306

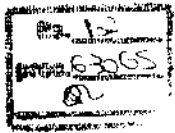
*exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência." (fls. 80)*

Portanto, a norma em questão está inquinada de inconstitucionalidade formal, bem como por gerar despesas sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

3- Ante o exposto, julgam procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 7.369, de 17 de novembro de 2009, de Jundiaí.

Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Jundiaí, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

*CC*  
**CARLOS DE CARVALHO**  
**RELATOR**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.449**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.481**

**PROCESSO Nº 63.065**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.369/09, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o idoso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/11.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela a lei foi julgada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 01/10/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.


3. O mérito não mais será discutido, por força da determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

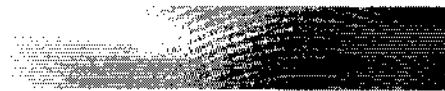
Jundiaí, 03 de outubro de 2011.

  
Perene Rozante  
Estagiária

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Poder Judiciário

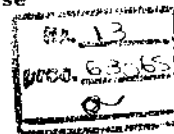


Portal de Serviços

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau



### Consulta de Processos do 2º Grau

#### Dados para Pesquisa

**Seção:** Conselho Superior da Magistratura  
**Pesquisar por:** Número do Processo  
 Unificado  Outros  
**Número do Processo:** 8.26

#### Dados do Processo

**Processo:** 0004593-29.2010.8.26.0000 (990.10.004593-8) Encerrado  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
**Área:** Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo  
**Números de origem:** 7369/2009  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** CARLOS DE CARVALHO  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Última carga:** Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.  
Remessa: 01/10/2011  
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 01/10/2011

#### Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

#### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

#### Partes do Processo

**Requerente:** Prefeito Municipal de Jundiaí  
**Advogado:** ALEXANDRE HONIGMANN  
**Requerido:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
**Advogado:** JOAO JAMPAULO JUNIOR

#### Movimentações

Exibindo 5 últimas. >Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
01/10/2011	Remetidos os Autos para Arquivo
01/10/2011	Trânsito em julgado
29/08/2011	Juntada(o) - AR ref. of. 4286/11 (P. Ago.)
12/08/2011	Expedido Ofício acórdão julho.
03/08/2011	Informação extraído ofício de acordo - s/ 309 5

#### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

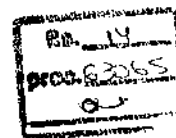
#### Composição do Julgamento

**Participação**  
**Relator**

**Magistrado**  
Carlos de Carvalho (20768)

#### Petições diversas

<b>Data</b>	<b>Tipo</b>
25/03/2010	Presta Informações
21/07/2010	Manifestação



**Julgamentos**

<b>Data</b>	<b>Situação do julgamento</b>	<b>Decisão</b>
06/07/2011	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

---

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 63.065**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.481** de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.369/09, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso.

**PARECER Nº 1.601**

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.369/09, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 07/11.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.12), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

**APROVADO**  
04/10/11

Sala das Comissões, 04.10.2011.

  
ANA TONELLI

  
PAULO SERGIO MARTINS

pr

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 63.065

**DECRETO LEGISLATIVO 1.415, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.369/09, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de outubro de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

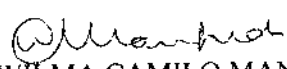
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.639, de 17 de novembro de 2009, em vista do Acórdão de 06 de julho de 2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0004593-29.2010.8.26.0000.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

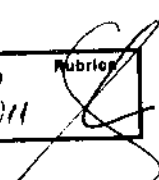
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de dois mil e onze (11-10-2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em em onze de outubro de dois mil e onze (11-10-2011).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

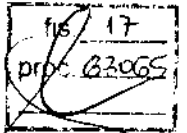
az

  
PUBLICAÇÃO  
14/10/2011





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 808/2011

Em 11 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.

***Dr. JOSÉ ROBERTO BEDRAN***

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**CAPITAL**

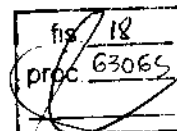
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.415**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 808/2011

Em 11 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.415**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
Presidente

az

